

Incentivos fiscais - P&D -
Tecnologia da Informação,
comunicação e inovação
- Alterações -
MP nº 810/2017

CPC 47 - Receita de
contratos com clientes
- Anulação dos efeitos
para fins tributários -
IN RFB nº 1.771/2017

ECD - Novas disposições
- IN RFB nº 1.774/2017
e Termo de verificação
da sua substituição -
Orientação aos auditores-
CT IBRACON nº 2/2017

Benefícios fiscais de
ICMS - Remissão e
anistia - LC nº 160/2017-
Convênio ICMS
nº 190/2017

Clipping Legis

Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 213

Conteúdo - Atos publicados em dezembro de 2017

- Divulgação em janeiro/2018

Índice

*Tributos e
Contribuições Federais*

*Tributos e Contribuições
Estaduais/Municipais*

*Trabalhistas e
Previdência Social*

Incentivos fiscais - P&D - Tecnologia da Informação, comunicação e inovação - Alterações - MP nº 810/2017

Em 11 de dezembro de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 810 alterando a Lei nº 8.248/1991, (chamada de “Lei da Informática Nacional”) e a Lei nº 8.387/1991 (chamada de “Lei de Informática da Suframa”), nos moldes que seguem, **resumidamente**:

- **Lei nº 8.248/1991**

A MP estende às atividades de inovação os benefícios fiscais da Lei nº 8.248/1991 (isenção ou redução do IPI, de acordo com o Processo Produtivo Básico-PPB), já conferidos às empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de Tecnologias da Informação e comunicação que investirem nessas atividades.

Os Ministros da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerão os processos produtivos básicos, no prazo de 120 dias, contado da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e os processos aprovados e os eventuais motivos do indeferimento serão publicados em portaria interministerial.

Para fazer jus aos benefícios aludidos, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de Tecnologias da Informação e comunicação investirão, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes a este setor, realizadas no País, na forma da MP.

A referida MP também trouxe a possibilidade de que parte dos recursos gerados pela contrapartida de investimentos em P&D seja aplicada em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM, desde que destinados à capitalização de empresas de base tecnológica.

- **Lei nº 8.387/1991**

A MP também estabelece disposições quanto aos incentivos fiscais da Lei nº 8.387/1991, aplicáveis aos bens e serviços do setor de Tecnologias da Informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus.

IR/CSLL - Conversão da MP nº 795/2017 - Novas disposições para as operações de exploração e desenvolvimento de campos de petróleo ou gás natural - Lei nº 13.586/2017 - Disciplinamento perante à RFB - INs RFB nº 1.778/2018 e nº 1.780/2018

Em 29 de dezembro de 2017, foi publicada a Lei nº 13.586, em conversão à MP nº 795/2017, dispondo sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campos de petróleo ou gás natural, e instituiu o regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção desses produtos. Em 2 de janeiro de 2018, foram publicadas as Instruções Normativas RFB nº 1.778 e nº 1.780 para disciplinar referida lei, no que segue, **resumidamente**, abaixo:

i. Lei nº 13.586/2017 (conversão da MP nº 795/2017) - Alterações

Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural. Também é dedutível a despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural, na forma da lei citada.

A lei dispõe que, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser considerada a exaustão acelerada das jazidas de petróleo e de gás natural (antes: formadas até 31.12.2022), calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por 2,5.

- **IRRF - Contratos de fretes e afretamentos - execução simultânea com contratos de prestação de serviços**

Para fins de incidência do IRRF sobre os rendimentos auferidos no País por residentes ou domiciliados no exterior, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados à exploração e produção de petróleo ou de gás natural, celebrado entre pessoas vinculadas, a lei estabeleceu que a aplicação da alíquota zero fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação, sobre o valor total dos contratos, dos percentuais definidos na lei (os mesmos antes previstos na MP nº 795/2017).

A parcela dos contratos que exceda os limites estabelecidos na lei ficará sujeita à incidência do IRRF à alíquota de 15%. Nos casos de beneficiários localizados em país com tributação favorecida e regime fiscal privilegiado, a alíquota será de 25%.

A aplicação dos percentuais de limitação ora tratados não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel, para fins de incidência da CIDE e PIS/COFINS-Importação.

- **Lucro auferido no exterior**

Até 31 de dezembro de 2019, a parcela do lucro auferido no exterior por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e de gás natural no território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País.

- **Regime especial com suspensão do pagamento de tributos**

A lei institui regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens (a serem arrolados pela RFB) cuja permanência no País seja definitiva e que sejam destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

A lei também dispôs que é vedada a aplicação desse regime especial para a importação de embarcações destinadas à navegação de cabotagem e à navegação interior de percurso nacional, bem como à navegação de apoio portuário e à navegação de apoio marítimo.

Essa lei entra em vigor na data de sua publicação e **produzirá efeitos a partir de 01.01.2018, com relação às disposições supracitadas.**

- ii. **Tratamento tributário dos gastos com as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural - IN RFB nº 1.778/2018**

A IN RFB nº 1.778/2018 dispõe sobre o tratamento tributário dos gastos com as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, da forma de registro desses gastos e dos critérios de exaustão e da depreciação dos ativos empregados nessas atividades.

- iii. **Parcelamento referente aos débitos de IRRF sobre afretamento ou aluguel de embarcações - IN RFB nº 1.780/2018**

Conforme dispõe a lei, aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, a pessoa jurídica poderá recolher a diferença devida de IRRF, acrescida de juros de mora, no mês de janeiro de 2018, com redução de 100% das multas de mora e de ofício. Para tanto, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações administrativas e judiciais que tenham por objeto os débitos de que trata este artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundem as referidas ações.

Ainda, é facultado o pagamento do débito consolidado acima em até 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, e a primeira parcela será vencível em 31 de janeiro de 2018 e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

A IN RFB nº 1.780/2018 disciplina sobre o pagamento e o parcelamento supra citados.

CPRB - MP nº 774/2017 - Encerramento do prazo de vigência - Ato CNa nº 67/2017

Em 8 de dezembro de 2017, foi publicado o Ato do Congresso Nacional nº 67 para estabelecer que as Medidas Provisórias nºs 772, 773 e 774/2017 **tiveram seus prazos de vigência encerrados no dia 06.12.2017**. A MP nº 774/2017 havia restringido a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) a alguns poucos setores da atividade econômica e havia revogado a alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista na Lei nº 10.865/2004.

Restituição , ressarcimento e compensação de tributos federais - Alterações - IN RFB nº 1.765/2017

Em 4 de dezembro de 2017, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.765, trazendo novas normas sobre restituição, ressarcimento e compensação, no âmbito da RFB, nos moldes que, **resumidamente**, seguem:

- **Saldo negativo de IRPJ/CSLL**

No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB **somente depois da confirmação da transmissão da ECF**, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração. Essa regra se aplica, inclusive, aos casos de apuração especial decorrentes de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restituição supracitada será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.

- **Crédito do IPI**

O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB **somente depois da confirmação da transmissão da EFD-ICMS/IPI**, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração. Não se aplica essa regra ao caso de crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/COFINS apurado por estabelecimento matriz não contribuinte do IPI.

- **Créditos de PIS/COFINS**

No caso de créditos do PIS/COFINS, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB **somente depois da confirmação da transmissão da EFD-Contribuições**, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

A restrição supracitada será aplicada somente depois do encerramento do respectivo trimestre-calendário, para os créditos de PIS/COFINS vinculados à exportação, remanescentes do desconto de débitos dessas contribuições em um mês de apuração.

O disposto nessa IN não se aplica ao crédito relativo a período de apuração anterior a janeiro de 2014.

Essa IN entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2018.

Programa de Regularização Tributária (PRT) - Consolidação de débitos previdenciários - IN RFB nº 1.766/2017

Em 12 de dezembro de 2017, foi publicada a Instrução Normativa nº 1.766, dispondo sobre a prestação das informações para fins de consolidação dos débitos no Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela MP nº 766/2017, no âmbito da RFB.

Escrituração Contábil Fiscal (ECF) - Retificação - Alterações - IN RFB nº 1.770/2017

Em 19 de dezembro de 2017, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.770, alterando a IN RFB nº 1.422/2013, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) nos termos que, **resumidamente**, seguem:

Segundo essa IN, a retificação da ECF anteriormente entregue, dar-se-á mediante apresentação de nova ECF, independentemente de autorização da autoridade administrativa.

A ECF retificadora terá a mesma natureza da ECF retificada, substituindo-a integralmente para todos os fins e direitos, e passará a ser a ativa na base de dados do SPED.

Não será admitida retificação de ECF que tenha por objetivo mudança do regime de tributação, salvo para fins de adoção do lucro arbitrado, nos casos determinados pela legislação.

Caso a ECF retificadora altere os saldos das contas da parte B do e-Lalur ou do e-Lacs, a pessoa jurídica deverá verificar a necessidade de retificar as ECF dos anos-calendário posteriores.

A pessoa jurídica deverá entregar a ECF retificadora sempre que apresentar ECD substituta que altere contas ou saldos contábeis recuperados na ECF ativa na base de dados do Sped (veja a IN RFB nº 1.774/2017 e o CT IBRACON nº 2/2017 adiante comentados).

No caso de lançamentos extemporâneos em ECD, que alterem a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL da ECF de ano-calendário anterior, a pessoa jurídica deverá efetuar o ajuste por meio de ECF retificadora relativa ao respectivo ano-calendário, mediante adições ou exclusões ao lucro líquido, ainda que a ECD recuperada na ECF retificada não tenha sido alterada.

A IN dispõe, ainda, que a pessoa jurídica que entregar ECF retificadora alterando valores de apuração do IRPJ ou da CSLL que haviam sido informados na DCTF deverá apresentar DCTF retificadora, elaborada com observância das normas específicas relativas a essa declaração.

Convenção entre Brasil e Índia - Decreto Federal nº 9.219/2017

Em 5 de dezembro de 2017, foi publicado o Decreto Federal nº 9.219, promulgando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda.

Convenção entre Brasil e Coreia - Decreto Legislativo nº 183/2017

Em 12 de dezembro de 2017, foi publicado o Decreto Legislativo nº 183, para aprovar o texto do Protocolo(*) alterando a convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, assinado em Brasília, em 24 de abril de 2015.

(*) O texto do Protocolo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 05.12.2017.

CPC 47 - Receita de contratos com clientes - Anulação dos efeitos para fins tributários - IN RFB nº 1.771/2017

Em 22 de dezembro de 2017, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.771, dispondo sobre os procedimentos para anular os efeitos dos CPC 47, conforme a seguir, **resumidamente**, se expõe:

I. Procedimentos relacionados no CPC 47 que, quando adotados, contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis:

- i. tratamento conferido às modificações contratuais;
- ii. reconhecimento de passivos em razão de obrigações contratuais relativas a garantias (exceto as contratadas com seguradoras e as contabilizadas como provisões), direitos não exercidos e serviços de custódia, na hipótese de vendas para entrega futura;
- iii. contraprestações variáveis;
- iv. reavaliações da contraprestação variável;
- v. contraprestações pagas ou a pagar;
- vi. alocação do preço de transação às obrigações de desempenho.

II. Procedimentos relacionados no CPC 47 que, quando adotados, contemplam métodos contábeis que divergem da legislação tributária

- i. possibilidade de a entidade não receber a contraprestação a que tem direito na identificação do contrato; e
- ii. reconhecimento de passivos em razão de obrigações contratuais relativas a direito à devolução e direitos de aquisição opcional de bens ou serviços adicionais ou com desconto.

• Conta de “ajuste de receita bruta”

A receita bruta, definida no art. 12 do DL nº 1.598/1977 e no inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404/1976, continuará a ser reconhecida e mensurada conforme determinado pela legislação tributária e registrada na escrituração comercial.

A pessoa jurídica que adotar procedimento contábil acima relacionado, o qual resulte valor de receita bruta ou momento de reconhecimento dessa receita diferente do decorrente da aplicação art. 12 do DL nº 1.598/1977, **deverá registrar a diferença mediante lançamento a débito ou a crédito em conta específica de “ajuste da receita bruta”**.

- **ECF**

Os valores lançados nas contas de “ajuste da receita bruta” e na conta de dedução da receita bruta, indicadas na IN, serão discriminados no plano de contas referencial de acordo com a origem da diferença.

- **Ajustes na apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real**

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que adotar procedimento contábil relacionado na IN calculará, para cada operação e em cada período de apuração, a diferença entre a receita que teria sido reconhecida e mensurada conforme a legislação tributária e os critérios contábeis anteriores e a receita reconhecida e mensurada conforme o CPC 47. Essa diferença será:

- a. adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, caso seja positiva; e
- b. excluída do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, caso seja negativa.

Se essa diferença se referir à receita bruta, esse lançamento de ajuste deverá ser relacionado com a respectiva conta contábil de “ajuste da receita bruta”, devidamente mapeada no plano de contas referencial.

Caso a adoção de procedimento contábil citado na IN cause diferença entre custo ou despesa, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real calculará, para cada operação e em cada período de apuração, a diferença a ser:

- a. excluída do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, caso seja positiva; e
- b. adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, caso seja negativa.

Os valores adicionados ou excluídos serão controlados em conta específica na parte B do e-Lalur e do e-Lacs, o qual poderá ser feito em valores globais, desde que a pessoa jurídica mantenha detalhamento específico por operação.

- **Lucro Presumido e Lucro Arbitrado, PIS/COFINS, CPRB**

A IN também trata dos ajustes na apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Presumido e Lucro Arbitrado, na apuração do PIS/COFINS no regime cumulativo e não cumulativo, bem como dos ajustes na Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), apresentando quadros demonstrativos dos lançamentos e cálculos.

Lista de países com tributação favorecida e de regimes fiscais privilegiados - Alterações - IN RFB nº 1.773/2017

Produzindo efeitos a partir de **1º de janeiro de 2018**, a IN nº 1773, publicada em 26 de dezembro de 2017, promoveu alterações na lista dos chamados “países com tributação favorecida” e dos “regimes fiscais privilegiados” previstos na IN RFB nº 1.037/2010, como adiante se expõe.

- **País com tributação favorecida**

Cingapura, República da Costa Rica e Ilha da Madeira foram excluídos da lista de países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

Em contrapartida, esses países passaram a ter alguns de seus regimes listados no art. 2º da IN RFB nº 1.037/2010, que trata de regimes fiscais privilegiados, conforme abaixo.

- **Regimes fiscais privilegiados**

Foram inseridos os seguintes regimes à lista daqueles que já constam da IN RFB 1.037/2010:

- com referência à legislação da República da Costa Rica, o Regime de Zonas Francas (RZF);

- com referência à legislação de Portugal, o regime do Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM); e

- com referência à legislação de Singapura, os regimes de alíquotas diferenciadas mencionados na IN ora tratada.

- **Definição de holding**

Para fins de identificação de regimes fiscais privilegiados, quando se tratar de holdings com atividade econômica substantiva (Dinamarca e Holanda – regimes fiscais privilegiados), a IN define que esta é assim entendida quando possui, no seu país de domicílio, capacidade operacional apropriada para os seus fins, evidenciada, entre outros fatores, pela existência de empregados próprios qualificados em número suficiente e de instalações físicas adequadas para o exercício da gestão e efetiva tomada de decisões relativas ao desenvolvimento das atividades com o fim de obter rendas derivadas dos ativos de que dispõe; ou à administração de participações societárias com o fim de obter rendas decorrentes da distribuição de lucro e do ganho de capital.

ECD - Novas disposições - IN RFB nº 1.774/2017 e Termo de verificação da sua substituição - Orientação aos auditores - CT IBRACON nº 2/2017

Em 27 de dezembro de 2017, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.774 dispondo sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), nos moldes a seguir, **resumidamente**, expostos:

Foi disciplinada, novamente, as regras para apresentação da ECDIN, a ser entregue pelas pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas, considerando as exceções previstas na IN.

Dispõe a referida IN que a ECD autenticada somente pode ser substituída caso contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, conforme Interpretação Técnica Geral nº 2000(R1) - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

Na hipótese de substituição, sua autenticação será cancelada e deverá ser apresentada ECD substituta, à qual deve ser anexado o Termo de Verificação para Fins de Substituição, que passará a integrá-la.

Esse termo deverá ser assinado pelo profissional de contabilidade que assina os livros contábeis substitutos e, no caso de demonstrações contábeis auditadas por auditor independente, também por este. O profissional de contabilidade que não assina a escrituração poderá manifestar-se no Termo de Verificação, desde que esta se restrinja às modificações nele relacionadas.

Tal substituição só pode ser feita até o fim do prazo de entrega da ECD relativa ao ano-calendário subsequente.

Essa IN entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 01.01.2018.**

Cabe mencionar que foi emitido, em 12 de dezembro de 2017, o Comunicado Técnico IBRACON nº 2/2017 e, posteriormente, em 13 de dezembro de 2017, a Norma Brasileira de Contabilidade CTSC nº 03, com o objetivo de orientar os auditores independentes quanto aos trabalhos de aplicação de procedimentos previamente acordados sobre os ajustes contidos no Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD para o atendimento das disposições contidas no CTG 2001 – Define as Formalidades da Escrituração Contábil em Forma Digital para Fins de Atendimento ao SPED.

Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) - Utilização de créditos para amortização de saldo devedor - Portaria PGFN nº 1.207/2017

Em 29 de dezembro de 2017, foi publicada a Portaria PGFN nº 1.207 regulamentando os procedimentos de utilização de créditos para amortização do saldo devedor incluído no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496/2017, no âmbito da PGFN.

Benefícios fiscais de ICMS - Remissão e anistia - LC nº 160/2017 - Convênio ICMS nº 190/2017

Em 18 de dezembro de 2017, foi publicado o Convênio ICMS nº 190/2017, para, na forma da Lei Complementar nº 160/2017, dispor sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao ICMS instituídos por legislação estadual em desacordo com a Constituição Federal (CF/88), conforme, **resumidamente**, se alinha abaixo:

- **Formalidades**

As unidades federadas, para a concessão de remissão e anistia supracitadas, devem atender às seguintes condicionantes:

- publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com a CF/88 (Anexo Único do Convênio);
- efetuar o registro e o depósito, no CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais, inclusive os respectivos atos normativos, que deverão ser publicados no Portal Nacional de Transparência Tributária, no site do CONFAZ.

Essa obrigatoriedade estende-se aos atos que não se encontram mais em vigor.

- **Publicação no Diário Oficial do Estado/DF (DOE/DF):**

A publicação no DOE/DF da relação com a identificação de todos os atos normativos supracitados deve ser feita até as seguintes datas:

- 29 de março de 2018, para os atos vigentes em 8 de agosto de 2017;
- 30 de setembro de 2018, para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento dessa exigência seja feita até 28 de dezembro de 2018.

- **Registro e depósito:**

O registro e o depósito no CONFAZ da documentação comprobatória, correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais, devem ser feitos até as seguintes datas:

- 29 de junho de 2018, para os atos vigentes na data do registro e do depósito; e;
- 28 de dezembro de 2018, para os atos não vigentes na data do registro e do depósito.

O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência especificada seja feito até 28 de dezembro de 2018.

- **Portal Nacional da Transparência Tributária:**

A publicação no Portal Nacional da Transparência Tributária, instituído pelo convênio ora tratado, dos benefícios estaduais deve ser feita até 30 dias após o respectivo registro e depósito. Os Estados devem listar os tipos de atos (leis, decretos etc.), espécie e data do benefício, CNPJ do beneficiário, entre outros.

Os atos normativos e os atos concessivos relativos aos benefícios fiscais que não tenham sido objeto da publicação, do registro e do depósito devem ser revogados pela unidade federada concedente até 28 de dezembro de 2018.

- **Remissão e anistia**

Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos por legislação estadual ou distrital, publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com a CF/88.

ICMS/SP - Tributação das operações com bens e mercadorias digitais - Decreto Estadual/SP nº 63.099/2017

Em 23 de dezembro de 2017, foi publicado o Decreto do Governador do Estado de São Paulo nº 63.099 alterando o Regulamento do ICMS relativamente a tributação das operações com bens e mercadorias digitais realizadas por meio de transferência de dados, nos moldes que a seguir, **resumidamente**, se expõem:

Considera-se também estabelecimento autônomo o site ou a plataforma eletrônica que realize a venda ou a disponibilização, ainda que por intermédio de pagamento periódico, de bens e mercadorias digitais mediante transferência eletrônica de dados.

O detentor de site ou a plataforma eletrônica que realize a venda, a disponibilização, a oferta ou a entrega de bens e mercadorias digitais mediante transferência eletrônica de dados, ainda que por intermédio de pagamento periódico e mesmo que em razão de contrato firmado com o comercializador, deverá se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS antes do início de suas atividades, desde que pretenda praticar com habitualidade operações relativas a circulação de mercadoria ou prestações de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação.

Dispõe também esse decreto que, tratando-se de saídas com bens ou mercadorias digitais realizadas por site ou estabelecimento autônomo supracitado, por meio de transferência eletrônica de dados, destinadas a consumidor final, **o imposto deverá ser recolhido, quando da referida transferência, a favor da unidade federada onde estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda.**

Referido decreto dispõe ainda que ficam isentas as operações com bens e mercadorias digitais, comercializadas por meio de transferência eletrônica de dados, anteriores à saída destinada ao consumidor final e enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 106/2017.

Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 01.04.2018.**

EFD-Reinf e eSocial - Forma de cumprimento das obrigações acessórias - IN RFB nº 1.767/2017

Em 15 de dezembro de 2017, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.767 para estabelecer a forma de cumprimento das obrigações previdenciárias acessórias durante a implementação progressiva do eSocial e adequar o cronograma da entrada em produção da EFD-Reinf ao do eSocial.

3

Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.

